



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600422-53.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**INVESTIGADO: WESLLER FABIANO SANTOS DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA SILVERIO, DYEFFERSON MATEUS DE SOUZA, VANDO ROZA CASTILHO, EDSON DE BARROS LIMA, CLAUDINEI MARTIN TEODORO, JOSE MOURA DE OLIVEIRA, ITAIR KANOPP, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**

**INVESTIGADA: MARIA LUIZA MACHADO RAMOS, FATIMA BEATRIZ STRINGHI, ROSELI HERCULANO DA SILVA, MARIA ZILDA DO AMARAL**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: RONALDO BATISTA DE LIMA - RO12021**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MARIA LUIZA MACHADO RAMOS, FATIMA BEATRIZ STRINGHI, ROSELI HERCULANO DA SILVA, MARIA ZILDA DO AMARAL, WESLLER FABIANO SANTOS DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA SILVERIO, DYEFFERSON MATEUS DE SOUZA, VANDO ROZA CASTILHO, EDSON DE BARROS LIMA, CLAUDINEI MARTIN TEODORO, JOSE MOURA DE OLIVEIRA, ITAIR KANOPP e FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FÉ BRASIL).

Aduziu a peça vestibular que houve fraude à cota de gênero, em razão da votação inexpressiva da candidata do sexo feminino Maria Zilda do Amaral.

Devidamente citados, os investigados manejaram contestação, nos ID 122589594 e 122590074.

Foi realizada audiência de instrução, em que ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos, conforme ID 122872508. Encerrada a fase probatória, foi aberto o prazo comum para as partes apresentarem memoriais.

O Ministério Público Eleitoral acostou suas derradeiras manifestações ao ID 122876662.

Os investigados apresentaram suas alegações finais, nos ID 122881045 e 122883921.

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, versa sobre a existência de burla ao art. 10, §3º, da Lei 9504/97, consistente em fraude à cota de gênero, através do registro de candidatura feminina fictícia.

Segunda narra a peça exordial, a Federação Brasil da Esperança, de Vilhena, apresentou a lista de candidatos ao pleito proporcional, nas eleições 2024, neste município, através do registro da candidata Maria Zilda do Amaral, em afronta à legislação eleitoral, uma vez que tal candidata constou na mencionada lista partidária apenas formalmente, para fazer cumprir a cota de gênero feminino, sem que tal candidatura tenha realmente existido, o que configuraria, nas afirmações do autor, fraude à lei.

Em contestação, os investigados rechaçaram as afirmativas do autor da presente ação e defenderam o cumprimento rigoroso das disposições legais, ao apresentarem número adequado de candidaturas femininas. Argumentam que não há qualquer evidência concreta de que tenha havido fraude à cota de gênero.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

- 1) votação zerada ou inexpressiva;
- 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É fato incontroverso que a candidata Maria Zilda obteve uma vota inexpressiva, apenas 06 (seis) votos. Também é inconcusso que a candidata não teve movimentação financeira em sua campanha, o que pode ser verificado, por qualquer interessado, através do DivulgaContas, disponível para acesso público, na internet (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002330197/2024/00132>).

Ainda, a prestação de contas parcial da candidata Maria Zilda foi juntada aos autos, no ID 122569373, em que se verifica a inexistência de arrecadação e gasto de campanha.

Entretanto, quanto a atos de campanha, restou suficientemente comprovado, nos autos, que a candidata os realizou, ainda que de maneira módica.

As testemunhas e a informante, ouvidas em audiência durante fase de instrução, foram uníssonas em afirmar que presenciaram algum ato de campanha da requerida Maria Zilda, até mesmo através da realização de reunião com vizinhos e apoiadores.

Também é importante ressaltar que a candidata Maria Zilda, apesar da votação escassa que recebeu (seis votos), participa da vida política de seu partido, inclusive fazendo parte da direção municipal da agremiação partidária. A referida investigada também já foi candidata em outras eleições, possuindo engajamento político conhecido nesta cidade de Vilhena.

Neste pórtico, carece de suporte probatório as alegações do autor da ação. Vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina/GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023)

Não foge à análise dessa magistrada que a ação afirmativa, prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser prontamente defendida por esta Justiça Especializada, uma vez que passa pela urgente e necessária promoção da igualdade de fato. O Estado precisa agir, de forma efetiva, na defesa dos princípios constitucionais da isonomia entre homens e mulheres, da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Todavia, não o pode fazer sem lastro probatório contundente. No caso de incerteza sobre a efetiva ocorrência da fraude aqui investigada, deve preponderar a soberania do sufrágio, reconhecendo-se a legalidade e legitimidade dos votos recebidos por toda a Federação requerida, ainda que não tenho conseguido atingir quociente mínimo para eleger representante à Câmara de Vereadores.

### III - DISPOSITIVO

Forte nestes argumentos, julgo IMPROCEDENTE, por falta de provas, a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Publique-se, no DJE/TRE-RO. Registre-se.

Intimem-se os investigados, através de seus advogados, com publicação no DJE/TRE-RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL

